



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 2010.CAN.APO.21.884/10

INTERESSADA: Marcélia Maciel dos Santos

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé

PREFEITO MUNICIPAL: Manoel Cláudio Pessoa Cardoso

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº 3.696 /2011.

EMENTA:

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Parecer Ministerial opinando pela concessão da Aposentadoria.

Decisão da 1.ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse de **Marcélia Maciel dos Santos**, ocupante do cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA** do Município de **Canindé**. ACORDA a 1.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, por **julgar legal** o Título de Aposentadoria Voluntária, fls.65, datado de 13 de julho de 2010 em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 991,44 (novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



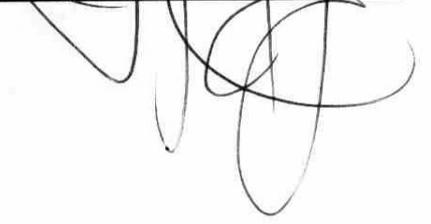
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

SALA DAS SESSÕES da 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de Julho de 2011.


_____ - Cons. Relator e Presidente

Fui presente


_____ - Procurador(a) de Contas





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 2010.CAN.APO.21.884/10

INTERESSADA: Marcélia Maciel dos Santos

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé

PREFEITO MUNICIPAL: Manoel Cláudio Pessoa Cardoso

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, requerida por **Marcélia Maciel dos Santos**.

O Título de Aposentadoria Voluntária assinado pelo Prefeito **Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso**, é datado de 13 de julho de 2010, e fixa o valor desta em **R\$ 991,44 (novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)**.

A 12.^a Inspeção da Diretoria de Fiscalização informa às fls. 78/79 que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária e, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador **Dr. Júlio César Rôla Saraiva** às fls. 83, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, c/c o § 1º do art. 64 da Lei nº 2.069/2008., sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Título de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, de interesse da servidora **Marcélia Maciel dos Santos**, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 991,44 (novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)**.

Faço-o com fundamento no art.78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando em consequência, o registro do mesmo.

Ciência aos Interessados.

Expedientes e demais recomendações de praxe.

Fortaleza, 19 de Julho de 2011


Cons. José Marcelo Feitosa
Relator